

PROCESSO

0018006-49.2012.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2014 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 7 Reg.: 847/2014 Folha(s) : 193

Através da presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Ministério Público Federal, compelir os Réus, no exercício das competências definidas nos artigos 7º e 8º da Lei 4.769/65, a registrar e emitir carteiras profissionais de todos os estudantes dos cursos sequencias afetos à Administração. Alega que, a partir de representação feita por cidadão, foi instaurado ICP com a finalidade de investigar a conduta dos réus consistente na negativa de realizar o registro profissional dos alunos que concluem cursos sequenciais, também denominados cursos superiores de formação específica, definidos pela Lei de Diretrizes Básicas e pelo Ministério da Educação como cursos de nível superior destinados a obtenção de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas. O CFA não reconhece validade aos diplomas de cursos sequencias de Administração, apesar de emitidos por instituições de ensino devidamente autorizadas pelo MEC. A fls 98 foi determinada a notificação dos Réus para manifestação em 72 horas acerca do pleito de antecipação de tutela formulado. O Conselho Regional de Administração em São Paulo manifestou-se a fls. 106/113 alegando risco de irreversibilidade do provimento antecipado e justificando a recusa pois os cursos sequencias, muito embora sejam superiores não são de graduação, sendo que os egressos não podem se registrar por conta do disposto no artigo 3º, alínea a da lei 4.769/65. O Conselho Federal de Administração manifestou-se a fls. 137 e ss, sustentando a impossibilidade de deferimento de tutela e legalidade de sua atuação. A fls 152/153 o Juízo da 15 Vara Federal, onde tramitava o feito, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, decisão essa posteriormente suspensa pelo TRF em sede de agravo. Contestação do Conselho Federal de Administração a fls 192 pugnando pela improcedência do feito, sem oposição de preliminares. O Conselho Regional de Administração contestou a fls, 206 e ss levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O MPF apresentou réplica a fls 245 e ss. É o relato. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que esta se confunde com o mérito. Com relação a ilegitimidade passiva apontada pelo Conselho Regional de Administração, verifico que a teor do artigo 8, alínea, e, da Lei 4.769/65 a este compete a emissão de carteiras profissionais dos Administradores, sendo parte legítima para figurar no presente feito. Passo o exame do mérito. A Constituição Federal assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como salienta Jorge Antonio Maurique em "Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência" - 2 a. ed - "o que pretendeu o legislador constituinte ao condicionar o exercício do trabalho a qualificações profissionais foi garantir que determinadas profissões somente seriam praticadas por pessoas comprovadamente aptas" A intervenção do Estado, na regulamentação das profissões, iniciou-se em 1930 com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a partir daí outras categorias profissionais começaram a se mobilizar para a instituição de conselhos profissionais, segundo relata Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na obra supra citada. Dessa forma, os conselhos profissionais exercem atividade de fiscalização típica de Estado, devendo ser criados e ter suas atribuições previstas por lei. Nesse passo, a profissão de Técnico

da Administração é disciplinada pela Lei 4.769/65, sendo atividade exercida, como profissional liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, planejamento, implantação, coordenação controle de trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (artigo 2 do texto legal) Como se extrai da disciplina legal o campo de atuação é bastante amplo. O exercício da profissão, nos termos legais é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação. Os cursos sequenciais são expressamente reconhecidos pela Lei de Diretrizes Bases da Educação, em seu artigo 44, como componentes do ensino superior. Dessa forma, a restrição imposta pelos Réus não encontra guarita no ordenamento jurídico, uma vez que os cursos sequenciais são notadamente reconhecidos como de nível superior. Observa, o Ministério Público Federal, inclusive, serem os Réus os únicos conselhos que impedem os formados de exercerem profissões para as quais se qualificaram, Tal conduta, além de ser ilegal, viola o artigo 22, XVI da Constituição que atribui a União a organização nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A atribuição dos conselhos profissionais é de fiscalizar se o exercício está de acordo com as determinações legais e não inovar, de modo a negar vigência a estas. Por estas razões, acolho o pleito ministerial nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a presente ação para determinar que os réus procedam ao registro e emissão das carteiras profissionais a todos os estudantes de cursos sequenciais afetos à Administração, que apresentarem diploma reconhecido pelo MEC e emitido por escolas especializadas. Defiro a cominação de multa de 1000,00 (mil reais) por cada caso de comprovado descumprimento a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos. Descabem honorários advocatícios em consonância com entendimento do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/10/2014 ,pag 13/21